



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
COMARCA DE RORAINÓPOLIS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE RORAINÓPOLIS - 2º TITULAR -
PROJUDI

Av. Pedro Daniel da Silva, 0 - Fórum Des. José Lourenço Furtado Portugal - Centro - Rorainópolis/RR - CEP: 69.373-000 -
Fone: (95)31984178 - E-mail: rlis@tjrr.jus.br

Processo nº 0801378-29.2022.8.23.0047

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR proposta por MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS em face de VANDERLEI PILCO, ANTONIO SAMPAIO e CLOVES.

A parte requerente, em sede de pedido liminar (mov. 1), sustenta que os requeridos realizaram a construção de “cerca de madeira” e bloquearam a passagem de caminhões de lixo urbano do Município de Rorainópolis/RR, todavia, afirmam que o município utiliza do “lixão” há mais de 20 anos, sem que houvesse qualquer empecilhos dos vizinhos. Argumenta ainda que o imbróglgio atual se dá em razão da passagem dos caminhões de lixo nas áreas dos vizinhos.

Ainda, o autor alega que ao impedir a passagem dos caminhões, os requeridos estão interrompendo serviço de utilidade pública, sem respaldo, uma vez que o município utiliza imóvel é destinado exclusivamente ao atendimento das demandas sociais, qual seja, alojamento do lixo da cidade. Ao final, destaca que o município está finalizando o próprio aterro sanitário em local diverso e que estaria realizando um TAC com o Ministério Público.

Intimado a se manifestar, o MP apresentou parecer, que, em suma, informa que o município não apresentou nenhum projeto, planejamento ou programa de ação seja para a implementação do necessário aterro sanitário ou para desativação do local onde hoje funciona o lixão, de forma que o TAC ainda se encontra em fase de negociações para sua formalização. Ainda, indicou a existência de uma execução de ação civil pública em trâmite.

É o relato. Decido.

No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de mandado de liminar de reintegração de posse em favor do autor.

Trata-se de tutela satisfativa que serve para evitar ou fazer cessar o perigo de dano, conferindo, provisoriamente, ao autor, a garantia imediata das vantagens de direito material para as quais se busca a tutela definitiva, cujo objetivo confunde-se, no todo ou em parte, com a finalidade do pedido principal. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. vol. I, 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016., p. 661)

Em análise dos fatos apresentados, este Juízo constatou a existência de fato do processo nº 0801101-81.2020.8.23.0047 que tramita na Vara da Fazenda Pública de Rorainópolis da 2ª Titularidade.

O processo citado trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Pública nº 0047.13.000095-4. Na decisão, o município foi condenado nas seguintes obrigações:

- a) FAZER, consistente na recomposição da área degradada (Vicinal 01), mediante um



plano de recuperação previamente aprovado pelos órgãos ambientais competentes, no prazo de 1 ano; b) FAZER, consistente na disponibilização de cestas e/ou lixeiras públicas de coleta de lixo em todas as ruas e esquinas da cidade, no prazo de 1 ano; c) FAZER, consistente na construção de um aterro sanitário para o depósito dos resíduos sólidos, seguindo a legislação ambiental, após prévia aprovação dos órgãos ambientais competentes, no prazo de 1 ano; d) NÃO FAZER, consistente na abstenção de alocação de resíduos sólidos às margens da Vicinal 01, no prazo de 1 ano.

A referida sentença transitou em julgado em 20/02/2019 (mov. 17.3). O Ministério Público sustenta que desde fevereiro de 2020 (termo do prazo de um ano estabelecido) o Município de Rorainópolis encontra-se em mora com as obrigações.

Ademais, em análise dos autos nº 0047.13.000095-4 percebe-se que os requeridos desta ação não compõem aquela lide, e, portanto, não possuem legitimidade para construção de cerca e impedimento da passagem dos caminhões.

Ainda, nos autos do cumprimento de sentença, em manifestação recente (mov. 73.1) o MP requereu a designação de audiência de conciliação com intimação do Município de Rorainópolis através da pessoa de seu Prefeito Municipal, onde será apresentado a minuta do termo de ajustamento de conduta para que sejam reafirmadas as providências a serem adotadas pelo Município. Tendo o pedido deferido por este Juízo, a audiência foi designada para 07 de novembro de 2022 às 09:20, conforme disponibilidade de pauta de audiência.

Nesse contexto, o requerente, liminarmente, requer a determinação de reintegração de posse, afirmando tratar-se de interesse público na devida coleta de lixo. Razão assiste a parte autora. Vejamos.

A parte autora, como pessoa jurídica, investida de poder público, se submete ao "princípio da supremacia do interesse público" que rege toda a Administração Pública, de modo que por vezes o interesse público deverá ser priorizado em função dos interesses particulares.

A Administração Pública, tem a obrigação de tomar todas as providências necessárias para que se cumpra o dever que lhe incumbe, até mesmo de intervir na propriedade particular, se necessário for, para resguardar o interesse da coletividade que esteja sendo colocado em risco pelo interesse particular, até porque a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XXIII. impõe a exigência de que a propriedade particular cumpra com sua função social.

Ainda, em que pese a manifestação do MP, *in casu*, se trata de saúde pública, e apesar de já haver sentença nos autos, dando prazo para que se faça o aterro sanitário, deve-se levar em conta a saúde de toda a população de uma cidade.

Ademais, mesmo que já tenham ocorridas anteriores tentativas de cumprimento da sentença, fato é que deve-se considerar a complexidade e importância do objeto do presente processo.

Em caso semelhante, este foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1933151 - PA (2021/0112520-0) DECISÃO Trata-se de recurso especial manejado pelo Município de Ananindeua com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado (fls. 2056/2057): CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MUNICÍPIO. DEVER DE CUMPRIR COM O TAC POR ELE ASSINADO, SEM RESSALVAS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE DEFENDER E PRESERVAR O MEIO AMBIENTE

POR MEIO DE SEU PODER DE POLÍCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] Como pessoa jurídica, investida de poder público, se submete, portanto, ao "princípio da supremacia do interesse público" que rege toda a Administração Pública e, a partir daí, por meio do exercício do poder de polícia, que é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, o apelante, como Administração Pública, tem a obrigação de tomar todas as providências necessárias para que se cumpra o dever que lhe incumbe, [...] Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial. ANTE O EXPOSTO, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 28 de maio de 2021. Sérgio Kukina Relator (STJ - REsp: 1933151 PA 2021/0112520-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 02/06/2021)

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR e concedo provisoriamente a tutela de urgência, para expedição de mandado de liminar de reintegração de posse em favor do autor pelo prazo de 6 (seis) meses, tempo mais que necessário para a realização das obras do aterro sanitário, bem como viabilizar, em prazo razoável, o provimento pelo município da recuperação ambiental, visto que a sentença data do ano de 2019.

Expeça-se com urgência o mandado de reintegração de posse, devendo ser retirado, a cargo do município, as cercas que estão impedindo a passagem dos caminhões de lixo. Os requeridos deverão se abster de promover novos atos de turbação sob pena de multa de R\$ 200,00 por dia, limitada a 30 dias.

Citam-se os requeridos da presente ação, para apresentação de defesa no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intime-se o Município.

Local e data constante no sistema.

RAIMUNDO ANASTÁCIO

Juiz de Direito

